



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600162-49.2023.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. PELA APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ R\$ 695.475,48.

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45583769), do Parecer Conclusivo (ID 45624940) e da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo (ID 45655389), o partido foi devidamente intimado e se manifestou, apresentando novos documentos (IDs 45701168 a 45702309, 45702230 a 45702237), os quais foram analisados pela unidade técnica da Secretaria de Auditoria Interna – SAI, sendo confeccionada a Segunda Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45896745).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas apenas em parte, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Contudo, o Parecer Conclusivo aponta que restam irregulares no tocante a impropriedades, fontes vedadas, aplicação irregular do Fundo Partidário e também quanto à destinação do Fundo à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, remanescem as seguintes irregularidades:

1) Improriedades:

Diante do acima exposto, mantém-se as impropriedades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 desta segunda Análise de Documentos após Parecer Conclusivo.

2) Fontes Vedadas:

Ante a ausência de manifestação do partido relativamente ao item 2 da primeira Análise de Documentos após Parecer Conclusivo, **permanecem as irregularidades ali apontadas, perfazendo o total de R\$ 2.896,09**, recebido em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, **sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da citada Resolução.

3) Aplicação irregular do Fundo Partidário:

As irregularidades relatadas no item 3 desta análise, referentes a gastos com recursos do Fundo Partidário, **foram reduzidas, após a juntada de documentação complementar, ao montante de R\$ 120.261,91**, valor **sujeito a devolução ao Erário**, na forma do citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

4) Aplicação irregular do Fundo Partidário relativamente à cota de gênero:

A irregularidade relatada no item 4 desta análise, relativa à não-comprovação da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2022, **resta reduzida ao montante de R\$ 8.977,53**. Desse montante, **R\$ 4.936,82 constituem aplicação irregular de Fundo Partidário, já contempladas no item 3 desta análise, sujeitando-se a devolução ao Erário, na forma do citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019. Os restantes R\$ 4.040,71** (R\$ 8.977,53 - R\$ 4.936,82) **devem ser aplicados no exercício subsequente**, conforme disposto no mencionado artigo 44, § 5º, da Lei 9.096, de 1995. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor **R\$ 123.158,00 (R\$ 2.896,09 - fonte vedada + R\$ 120.261,91 - aplicação irregular do FP)**, que representa **17,71%** do montante de recursos recebidos (R\$ 695.475,48), percentual este que acarreta a **desaprovação** das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até **20%** (vinte por cento), conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$123.158,00** ao Tesouro Nacional, com a aplicação de multa de **20%** sobre o valor a ser recolhido.

Porto Alegre, 7 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM